



Número: **0000324-71.2020.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TELES DA COSTA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13049 5575	13/04/2023 14:06	<u>Ações processuais\Recurso\Apelação</u>



AO JÚIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000324-71.2020.8.17.2610

JOSE TELES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a **r. sentença (ID. 124897180)** proferida por este Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, apelação esta, cujas Razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa dos autos (**ID. 72731968**).

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

Nestes Termos,

Pede E Espera Deferimento.

Flores (PE), 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 1



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000324-71.2020.8.17.2610

ECORRENTE (AUTOR): JOSE TELES DA COSTA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

COLENDA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Posto isso, e diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de **R\$3.037,50**, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 2



da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Ante a **sucumbência recíproca**, condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento dos **honorários advocatícios**, os quais fixo em **10% (dez por cento)** do valor da condenação, em atenção aos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC. Ressalvo, para tanto, que o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual incide o disposto no art.98, §3º, do NCPC. (**Destaquei**).

Contudo, data máxima vênia, **merece reforma a r. sentença** quanto ao **índice** fixado para **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT**, uma vez que o **IGP-M** é mais **justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**, conforme será exposto.

Ademais também, **merece reforma** no tocante a **sucumbência Recíproca**, uma vez que o **pedido do recorrente foi integralmente acolhido (inicial) – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial**, além de que, houve a **inobservância** ao **princípio da causalidade** e da **Súmula 326 do STJ**, aplicada ao caso por **analogia**.

Além disso, os **honorários advocatícios de sucumbência** foram fixados em **valor irrisório**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, § 2º, do CPC**, razões pelas quais, também, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante, para que sejam **majorados** os **honorários advocatícios**.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 3



2.1. DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL APLICÁVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT: IGP-M.

No caso, a r. sentença recorrida não fixou a como índice de correção monetária a ser aplicado a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT fixada em favor do Recorrente, nos seguintes termos: “(...) PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de R\$3.037,50, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada..”

Entretanto, uma vez que a correção monetária tem como fim a recomposição de perdas do poder aquisitivo da moeda, o IGP-M é o índice que melhor reflete a recomposição - desvalorização da moeda.

Esse é entendimento dos Tribunais Pátrios, bem como da Corte Superior de Justiça, que já se manifestaram de acordo com o índice IGPM/FGV para fazer a correção monetária em casos como destes autos, por ser o mais justo e adequado para mensurar os reajustes de preços de nosso mercado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS.
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. 1. O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução. (...) 4.





Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013). (Destaquei).

Por oportuno, por sua didática e proficuidade, válidas se mostram as ponderações feitas pelo Ministro Castro Meira no julgamento do AgRg no REsp 1356044/RS: "(...) O índice de correção monetária oficial aplicável (IGPM) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução (...).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV –
MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.
A correção monetária deverá ser calculada com amparo no IGPM/FGV, índice que melhor atualiza o valor da moeda. (...)" 3. Recurso provido para determinar a incidência do IGPM-FGV como índice de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º, do artigo 85 do NCPC". (TJMS. Apelação n. 0811038-04.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/03/2018, p: 28/03/2018). (Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA – VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO ABRANGIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO –





IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974,"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Ainda que o veículo envolvido no acidente não esteja" devidamente licenciado ", com o pagamento do seguro obrigatório, essa irregularidade não impede o recebimento da indenização securitária. Isso porque a referida lei tem cunho eminentemente social e tem por escopo assegurar as vítimas de acidentes no trânsito, independentemente da comprovação da relação contratual securitária. **A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV**, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação. Dispõe o § 8º, do art. 85 que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa foi muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". **(TJMS. Apelação n. 0810753-11.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/11/2017, p: 22/11/2017)". (Destaquei).**

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante para que seja **fixado** o **IGP-M** como **índice de correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** estabelecida na sentença recorrida, ante as razões expostas.





2.2. INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

2.2.1. PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO (INICIAL) – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL.

No caso, o magistrado de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Recorrida (Seguradora) ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios de sucumbência, mas, contudo, entendeu pela sucumbência recíproca.

Contudo, merece reforma a r. sentença nesse tocante.

É que, o bem da vida perseguido pelo autor – complementação da indenização do seguro DPVAT – foi totalmente atendido, razão pela qual não há que se falar em sucumbência recíproca, conforme se observa da sentença, in verbis:

"Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção aos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC."

Porquanto, conforme se observa da PETIÇÃO INICIAL, o pedido formulado pelo Recorrente foi “(...) para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; (...)” (ID. 72703209 – pág.4).

De tal modo, não há que se falar que o Recorrente foi vencido em parte quando na verdade teve seu pedido integralmente acolhido – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela 3º Câmara Cível pelo Egrégio Tribunal da Paraíba, em 10/09/2020, a unanimidade, na Apelação nº 0800347-72.2018.8.15.0261, da relatoria do Dr Gustavo Leite Urquiza, cuja ementa do acórdão transcrevo:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO NA

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 7



INTEGRALIDADE, AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, HONORÁRIOS A CARGO UNICAMENTE DO RÉU, PERCENTUAL FIXADO COM PONDERAÇÃO DE PRUDÊNCIA ANTE A TRIVIALIDADE DA MATÉRIA, REFORMA EM PARTE, PROVIMENTO PARCIAL. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela perícia, o que acolhido pela sentença." (Destaquei).

No mesmo sentido tem decidido os **Tribunais Pátrios**, a exemplo do **acórdão** proferido na **Apelação Cível nº 1.0431.17.001157-8/001** pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, da relatoria do **Des. Luciano Pinto**, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO DANOSO COMPROVADO - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÔE. A teor do que preceitua a súmula n. 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da simples prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas. Uma vez que a documentação juntada pela postulante e o laudo pericial médico demonstram a ocorrência do acidente, assim como a extensão da lesão dele decorrente, manifesto é o direito da parte à indenização requerida. Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº. 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a R\$13.500,00, em caso de morte ou invalidez permanente. Contudo, havendo comprovação da invalidez permanente, mas parcial, a indenização deve ser proporcional à redução da capacidade física, segundo a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Não merece reparos a sentença que fixou o valor da indenização em rigorosa observância ao disposto na lei. **Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela perícia, o que acolhido pela sentença.** (TJMG - Apelação Cível 1.0431.17.001157-8/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020). (Destaquei).

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 8



2.2.2. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES DE DPVAT É FEITO POR ESTIMATIVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPENDE DE PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO.

Outrossim, no caso dos autos, em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça (TJPE), em razão do PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, mesmo que a condenação da seguradora recorrida ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, e, ainda mais no presente caso, em que não houve o pedido certo e determinado do valor da indenização, a qual dependia de perícia judicial.

É que, o valor da causa nas ações DPVAT é feito por estimativa nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o valor realmente devido do pagamento ou complementação da indenização depende de laudo pericial para apurar a debilidade apresentada e o respectivo enquadramento, nos dispositivos legais que regem a matéria.

Deste modo, considerando o reconhecimento do direito à complementação do seguro, deve a Seguradora Recorrida suportar o ônus de sucumbência.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela 4º Câmara Cível pelo Egrégio Tribunal da Paraíba, unanimemente, em 11/02/2020, na Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, no acórdão da lavra do Desembargador João Alves da Silva, *in verbis*:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.
- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 9



percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que “na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional feita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor”¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (**Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020**) (Grifos).

2.2.3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ – ANALOGIA.

Igualmente, incide no caso, a Súmula 326 do Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Destaquei).

Daí então, por analogia, havendo mera estimativa no valor atribuído a causa nas ações indenizatórias do Seguro Obrigatório DPVAT, onde o valor devido depende de apuração através de perícia judicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, a exemplo do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Pernambuco, na Apelação Cível nº 0000050-44.2019.8.17.2610, a unanimidade, da lavra do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LESÃO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 474/STJ. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA DA





SEGURADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257/STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1246432/RS) firmou o entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 25% (cf. laudo pericial) sobre tal valor, que resulta na quantia de R\$ 2.362,50. 4. Com o acolhimento da pretensão principal formulada na ação, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT (tendo, pois, sucumbido a empresa ré), a sentença deve ser reformada, com vistas a se imputar à seguradora, integralmente, o ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326/STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. 5. Devidamente observados os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, deve ser mantida a verba honorária advocatícia arbitrada na origem. (Destaquei).

Portanto, ante todos os argumentos aqui aduzidos, principalmente que pedido do Recorrente constante da inicial foi integralmente acolhido - condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial, bem como em face ao Princípio da Causalidade e termos da Súmula 326 do STJ, **REQUER** a reforma de r. sentença no sentido de afastar a sucumbência recíproca e, assim, determinar que o ônus sucumbencial recaia integralmente sobre a recorrida.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 2º, DO CPC.

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 11



Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em valor irrisório, qual seja: R\$10% do valor da condenação, que equivale a R\$337,50, aproximadamente, ou seja, menos de meio salário mínimo, restando caracterizado o seu aviltamento, em desrespeito a dignidade do profissional, à míngua da melhor interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, pelo que merece reforma a r. sentença, para que sejam majorados.

É que, é bem sabido que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido, por oportuno, peço vênia para transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo **Ministro ATHOS CARNEIRO** no RESP nº 2.870-MS:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica”.
(Destaquei).

Destarte, quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais o juiz deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, o que NÃO OCORREU NO CASO.

Assim sendo, no caso em tela, se justifica a indignação com o valor fixado na sentença recorrido a título de honorários ante todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo, pois, afinal, o causídico





está **acompanhando** e **diligenciando** no **processo** desde da **distribuição da inicial**, a apresentação de **réplica**, a **requerimento de produção de provas**, **manifestação** do **laudo pericial** e **alegações finais**, **circunstâncias** que devem ser **sopesados** e que **NÃO foram**, conforme preceitos contidos no **§ 2º do art. 85 do CPC**, e entendimento desta **Egrégia Corte** e do **STJ**, a **título de justiça**.

Nesse sentido, é o entendimento já firmado por este **Egrégio Tribunal**, dentre outros, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OBSERVADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. **Os critérios para a fixação dos honorários advocatícios são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários.**
2. **No intuito de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que o magistrado, no momento do estabelecimento do valor dos honorários advocatícios, observe a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa, o tempo despendido pelos causídicos desde o início até o término da ação.**
3. No caso em concreto, a demanda versa sobre embargos à execução, sendo necessário o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade, conforme disposições do art. 20, § 4º, do CPC, apresentando os elementos característicos do § 3º do mesmo dispositivo. Sendo assim, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo magistrado de piso, não atende plenamente aos requisitos legais, devendo, por isso, ser majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
4. Recurso que se dá provimento parcial. (**TJ-PE - APL: 4101208 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento:**





08/06/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016).
(Destaquei).

AGRADO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APPELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. QUANTIA QUE REVELA-SE APROPRIADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO PATRONO DA PARTE ADVERSA. ART. 85, §§ 2º E 8º DA LEI N. 13.105/15. "São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado [...]" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 433). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 03063466020198240008 Blumenau 0306346-60.2019.8.24.0008, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 19/11/2019, Primeira Câmara de Direito Público).
(Destaquei).

Deste modo, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, para MAJORAR os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o percentual de 20% sobre o VALOR DA CONDENAÇÃO. Nesse sentido:





APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS POR QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais em que a apelante pretende a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios e que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ. 2. Para fixação dos valores referentes a indenização por danos morais, deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, bem como considerar a gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor. 3. Por outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado. 4. Não merece guarida a alegação da apelante de que o quantum arbitrado na origem em R\$ 2.000,00 a título de compensação de ordem moral estaria desarrazoado. 5. No caso dos autos, não há demonstração cabal de que a situação teve desdobramentos elevados na esfera íntima ou de que a situação tenha causado desgaste intenso na recorrente a justificar a majoração do valor da indenização fixado na sentença. 6. O montante estipulado encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e se adequa aos

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 15



valores arbitrados por esta Corte em casos análogos. 7. O percentual arbitrado nos honorários advocatícios arbitrados na origem, mostra-se irrisório razão pela qual entendo que o percentual deve ser majorado para 20% como forma de remunerar dignamente o trabalho do advogado da recorrente. 8. Quanto ao início da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, reforma-se a sentença para estabelecer que o início da incidência dos juros de mora é a partir da citação, por se tratar de relação contratual e a correção monetária é a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso parcialmente provido. (TJ-PE - APL: 4932209 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2018). (Destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO DA SEGURADORA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelado que propôs ação de cobrança visando o recebimento de complementação de indenização pelo seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. 3. Recurso interposto pela seguradora demandada. 4. Nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo autor da ação que ficou comprovado pelos documentos que apontaram o atendimento médico na data do acidente, descrevendo que o recorrido foi vítima de queda de motocicleta, e pelo laudo pericial. 5. Caracterização de comportamento contraditório por parte da seguradora recorrente, que efetuou o pagamento parcial da indenização na esfera administrativa e alega, em recurso, ausência de nexo de causalidade. 6. Apelação não provida. 7. Majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da





condenação. Aplicação do disposto no Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-PE - APL: 5285318 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2019). (Destaque).

Portanto, tem-se que os **honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença** foram **diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico**, razão pela qual, data máxima vénia, **merece reforma a r. sentença** no sentido de **MAJORAR** a **VERBA HONORÁRIA** em **20%** sobre **VALOR DA CONDENAÇÃO**, quantia que **remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames dos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. FIXAR o **IGP-M** como **índice** a ser plicado na **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** fixada em favor do Recorrente;

3.2. AFATAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA e, assim, determinar que o **ônus sucumbencial** recaia **integralmente** sobre a **recorrida**, conforme as razões supracitadas;

3.2. MAJORAR os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** em **20%** sobre o **VALOR DA CONDENAÇÃO**, de forma a **assegurar a dignidade do profissional**, nos termos do **art. 85, § 2º, do CPC.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.





Nestes Termos,

Pede e Espera PROVIMENTO.

Flores (PE), 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

📍 Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

📞 (81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) 📩 (87) 99995-7052 📩 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/04/2023 14:06:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041314061902700000127488229>
Número do documento: 23041314061902700000127488229

Num. 130495575 - Pág. 18